



## Coordenação-Geral de Tributação

---

Solução de Consulta nº 630 - Cosit

**Data** 26 de dezembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não incide sobre imóvel localizado na zona urbana, ainda quando seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, porquanto tal hipótese não se encontra prevista na lei ordinária instituidora desse imposto, qual seja, a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Observados os parâmetros estabelecidos no art. 32, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.172, de 27 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), compete exclusivamente ao município delimitar, mediante lei, para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a zona urbana, dentro da qual os imóveis ficarão sujeitos a esse tributo, com exclusão, portanto, do ITR, lei municipal esta que deve ser respeitada e observada pela Administração Tributária Federal, sob pena de ofensa ao princípio federativo e à autonomia municipal, ressalvada a possibilidade de seu questionamento em Juízo, em caso de violação às normas do CTN.

Dispositivos Legais: Constituição da República, arts. 1º, 18, 29, 30, 146, incisos I e III, “a” e “b”, 150, inciso I, 153, inciso VI, e 182; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 29, 32, 97, incisos III e IV, e 218; Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, art. 15; Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, arts. 6º e 12; Lei nº 9.393, 19 de dezembro de 1996, arts. 1º e 4º; Resoluções do Senado Federal nº 313, de 30 de junho de 1983, e nº 9, de 7 de junho de 2005; Decreto nº 4.382, 19 de setembro de 2002, arts. 2º e 5º; Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, arts. 1º e 4º; Parecer PGFN/CAT nº 1.093, de 2008.

## Relatório

Trata-se de consulta formulada em nome do contribuinte referido em epígrafe, representado por sua inventariante. Inicialmente, esta refere-se a um imóvel localizado em zona

urbana, no qual se cultiva a produção de hortaliças. De seguida, colaciona os arts. 29 e 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

2. Afirma que, em vista daqueles dispositivos do CTN, conclui-se que o critério adotado para definir se um imóvel pertence à zona urbana ou rural é o territorial. Lembra que, porém, nem sempre tal critério foi pacificamente adotado, porquanto o art. 6º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, elegera o critério da destinação econômica. Ressalta que a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu art. 1º, optou pelo critério geográfico.

3. Destaca que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional, em 20 de maio de 1982, o art. 6º e seu parágrafo único da mencionada Lei nº 5.868, de 1972 (RE nº 93.850-8/MG).

4. Salaria que o problema da adoção do critério geográfico de zonas urbana e rural tem origem no crescimento desordenado das cidades, uma vez que é comum encontrar propriedades com atividades econômicas típicas de zona rural, dentro da zona urbana.

5. Articula que a norma do art. 32, § 1º, do CTN não é autoaplicável, porquanto necessita de lei municipal que a regule. Considera que a zona urbana é definida pelo município, por lei regulamentadora e por força de norma constitucional, para fins de tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o que não ocorre com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

6. Traz à colação respeitáveis arestos judiciais que acolhem o critério da destinação econômica do imóvel, para fins de incidência do IPTU ou do ITR. Refere que o art. 15 do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, não está revogado por força da Resolução do Senado Federal nº 9, de 7 de junho de 2005.

7. Neste rumo, passa a discorrer sobre o instituto da usucapião <sup>1</sup>.

8. Assevera que a consulta cinge-se nestes três quesitos:

9. Somente incidirá o IPTU se das cinco hipóteses apresentadas pelo art. 32, § 1º, do CTN, ao menos duas forem respeitadas?

10. Por outro lado, não incidirá o IPTU, e sim o ITR, se o imóvel se destina à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que localizado em zona considerada urbana pelo município?

11. Se o imóvel preencher apenas um ou nenhum dos requisitos do art. 32 do CTN, ocorreria a incidência de ITR, e não de IPTU?

12. O processo vem instruído, entre outros elementos, com cópia de decisão judicial proferida em ação de usucapião.

13. Ao final, foram prestadas as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

14. É o relatório, em apertada síntese.

---

<sup>1</sup> O termo "usucapião" possui gênero feminino, cfr. ALMEIDA, Napoleão Mendes de. Dicionário de Questões Vernáculas. São Paulo: Caminho Suave, 1981. p. 325.

## Fundamentos

15. Inicialmente, ressalte-se que o feito sob exame preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos pela legislação de regência, estando, dessarte, apto ao conhecimento por parte desta Autoridade Tributária.

16. Nada obstante, é de salientar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil somente tem competência legal para solucionar processos administrativos de consulta que versem sobre a interpretação da legislação tributária federal. Sendo assim, os pontos que envolvam interpretação da legislação municipal não serão aqui apreciados.

17. Ademais, cabe frisar que a consulta não suspende o prazo para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações apresentadas pelo consultante, forte no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

18. Ora bem. Adentrando no mérito da questão, importa transcrever estas disposições da Constituição da República:

Art. 146. Cabe à **lei complementar**:

I - dispor sobre **conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios**;

[...]

III - estabelecer **normas gerais em matéria de legislação tributária**, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, **em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores**, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

[...]

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VI - propriedade territorial rural;

[...]

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

19. De sua vez, o CTN, que tem *status* de lei complementar, preconiza:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização **fora da zona urbana do Município.**

[...]

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, **localizado na zona urbana do Município.**

§ 1º Para os efeitos deste imposto, **entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:**

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.**

[...]

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

[...]

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

[...]

Art. 218. Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 854, de 10 de outubro de 1949.

(negritos nossos).

20. Relativamente ao disposto no art. 32 do CTN, depreende-se que seu § 1º trata da chamada *zona urbana por natureza*, definida em lei municipal, exigindo a presença **de pelo menos duas** benfeitorias urbanas. Se não houver esses dois melhoramentos mínimos, ainda que localizada no perímetro urbano, não é considerada urbana, mas sim área rural. No entanto, a norma do § 1º do art. 32 do CTN não é autoaplicável. Para que a área se torne juridicamente uma zona urbana é preciso que a lei do município competente assim a declare, o que a torna tributável pelo IPTU.

21. De outra banda, o § 2º do art. 32 do CTN preceitua que a lei municipal pode também considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizados fora das zonas urbanas definidas no § 1º do art. 32, **mesmo que as referidas áreas não estejam dotadas de nenhum dos melhoramentos** elencados nesse último dispositivo, legitimando, desta forma, a cobrança do IPTU na hipótese (*zona urbana por equiparação*).

22. Insista-se em que o conceito de zona urbana, tributável pelo IPTU, deve ser obtido a partir da lei municipal competente, observadas as condições de que trata o art. 32, §§ 1º e 2º, do CTN, tendo em vista a competência exclusiva do município para tanto. Destarte, a lei municipal, ao estabelecer a área urbana, tributável pelo IPTU, se compatível com o CTN, deve ser respeitada pela Administração Tributária Federal, sob pena de afronta ao princípio federativo e violação da autonomia municipal, forte nos arts. 1º, 18, 29 e 30 da Constituição da República.

23. Lado outro, caso a definição de espaço urbano feita pelo município ofenda o art. 32, §§ 1º e 2º, do CTN, é cabível seu questionamento em Juízo.

24. Esta é a lição do festejado Aliomar Baleeiro:

Caberá ao legislador municipal delimitar, mas não discricionariamente, para os efeitos do IPTU, a zona urbana, dentro da qual os imóveis ficarão sujeitos àquele tributo, com exclusão portanto, do imposto semelhante, rural, da União [ITR]. A lei municipal deverá considerar pelo menos, dois dentre os cinco requisitos enumerados no § 1º do art 32.

[...]

Pelos mesmos fundamentos do comentário anterior, a aprovação do loteamento para urbanização futura autoriza o legislador municipal a aplicar o IPTU às áreas que ainda não reúnem, pelo menos, dois dos requisitos do § 1º do art 32. A *ratio iuris* está em que o loteamento aprovado – seja da autoridade pública, seja de particulares – acarreta, em geral, valorização dos imóveis, ensejando maior capacidade contributiva dos proprietários ou possuidores deles. Além disso, a incidência do IPTU coibirá as manobras e delongas especulativas dos loteadores, induzindo-os à execução imediata das obras e serviços de urbanização. Aliás, é pouco provável que o particular pretenda lotear terrenos em área destituída de alguns dos serviços públicos indicados no § 1º do art 32. Se houver displicência do Município, ou falta de interesse deste na zona, o loteador compelido a empreender tais serviços agregará o custo respectivo ao preço dos lotes.[...] Se houver plano de loteamento aprovado, o local passa a ser zona urbana para efeitos do IPTU do Município, desde que a lei deste o decida.<sup>2</sup>

25. Sobre a desnecessidade de observância de requisito mínimo concernente à existência de melhoramentos nas chamadas áreas urbanizáveis e de expansão urbana previstas no § 2º do art

<sup>2</sup> Cfr. BALEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 11. ed. atualizada por Misabel Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp. 247-248.

32 do CTN, é assente a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr., por exemplo: Resp. 433.907/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23/09/2002, Resp. 234.578/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, julgado em 12/05/2005, DJ 01/07/2005, p. 460, AgRg no Resp. 191.311/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 24/05/2004; AgRg no Ag 672.875/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 14/11/2005; AgRg no Resp 783.794/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 08/02/2010; Ag 1.300.987/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, data de publicação em 22/06/2010; Aresp. 242.408/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data de publicação em 25/10/2012, Resp. 1518183/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/05/2015, publicado em 22/05/2015, Resp. 613.102/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julgado em 20/09/2005, DJ. 10/10/2005, p. 225).

26. Assim sendo, denota-se que o CTN estabeleceu, nos arts. 29 e 32, o *critério da localização* (ou da *situação*) do imóvel para delimitar o fato gerador do ITR e do IPTU (também denominado *critério topográfico* ou *geográfico*). O conceito de zona urbana está contemplado no art. 32, §§ 1º e 2º, do Código, a partir do qual, residualmente, pode-se extrair o conceito de zona rural, restando compreendida como zona rústica aquela que não for delimitada legalmente pelo município como zona urbana.

27. Lembre-se que, todavia, antes mesmo da entrada em vigor do CTN, a qual ocorreu, como visto, no dia 1º de janeiro de 1967, o Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, veio a preceituar como segue:

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

28. Destarte, o art. 15 do Decreto-Lei nº 57, de 1966, adotou o critério da prevalência da *destinação* (ou *utilização econômica*) do imóvel, para fins de incidência do IPTU ou do ITR, sujeitando a este imposto federal o imóvel com destinação rural, ainda que situado na área urbana.

29. Por seu turno, a mencionada Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, alterou novamente a incidência do ITR, mas manteve o critério da destinação, independentemente da localização do imóvel, apesar de ter revogado, expressamente, o citado art. 15 do Decreto-Lei nº 57, de 1966:

Art. 6º. Para fim de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a que se refere o Art. 29 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, considera-se imóvel rural aquele que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial e que, independentemente de sua localização, tiver área superior a 1 (um) hectare.

Parágrafo único. Os imóveis que não se enquadrem no disposto neste artigo, independentemente de sua localização, estão sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a que se refere o Art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

[...]

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os parágrafos 1 e 2 do Art. 5º ,

e os artigos 7, 11, 14 e 15, e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, o parágrafo 4 do Art. 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e o Art. 39 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

30. Acresce que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 93.850-8/MG, declarou, em Sessão Plenária de 20 de maio de 1982, a inconstitucionalidade do art. 6º e seu parágrafo único da Lei nº 5.868, de 1972, visto que, por não ser lei complementar, não poderia, para fins tributários, ter estabelecido critério de caracterização de imóvel como rural ou urbano diverso do fixado nos arts. 29 e 32 do CTN.

31. Por sua vez, a Resolução nº 313, de 30 de junho de 1983, do Senado Federal, suspendeu a execução daquele malsinado art. 6º e seu parágrafo único da Lei nº 5.868, de 1972.

32. Outrossim, conseqüentemente, em 8 de outubro de 1998, o STF julgou inconstitucional (RE nº 140.773-5/SP) o art. 12 da Lei nº 5.868, de 1972, no ponto em que revogou o art. 15 do Decreto-Lei nº 57, de 1966 (cfr. Resolução do Senado Federal nº 9, de 7 de junho de 2005).

33. Já sob a égide da Constituição de 1988, ao abrigo do seu art. 153, inciso VI, a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, veio a dispor o seguinte, inobstante a regra do art. 15 do Decreto-Lei nº 57, de 1966:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, **localizado fora da zona urbana do município**, em 1º de janeiro de cada ano.

[...]

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

[...]

Art. 4º **Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural**, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.  
(grifo nosso)

34. Tal disposição foi reproduzida nos arts. 2º e 5º do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (RITR/2002), bem como nos arts. 1º e 4º da IN SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002.

35. Verifica-se que a Lei nº 9.393, de 1996, para efeito de incidência do ITR, optou exclusivamente pelo critério da localização do imóvel, e não pelo princípio da destinação, de que trata o art. 15 do Decreto-Lei nº 57, de 1966.

36. Instada, no passado, por esta Coordenação-Geral de Tributação, a pronunciar-se a respeito da questão em comento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional exarou o Parecer PGFN/CAT nº 1.093, de 2008, que esclarece como segue:

9. Tem-se, portanto, de um lado, a previsão constante do CTN e da Lei nº 9.393, de 1996, no sentido de que o ITR somente incide sobre

imóveis localizados “fora da zona urbana”; por outro, o Decreto-Lei nº 57, de 1966, e a Lei nº 5.868, de 1972, admitem a incidência do ITR sobre imóveis urbanos, desde que sejam utilizados para a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

10. Diante da pluralidade do tratamento normativo destinado à matéria, questiona-se qual a lei aplicável. Ora, as Leis nº 5.868, de 1972, e nº 9.393, de 1996, se revelam, desde logo, inaptas a cumprir o mister de definir o fato gerador do ITR, dado o seu *status* de leis ordinárias, conforme exigência do artigo 146, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A dúvida, portanto, envolve dois regramentos: o art. 29 do CTN e o artigo 15 do Decreto-Lei nº 57, de 1966.

11. Nesse ponto, cumpre enfatizar, por necessário, que se trata de imposto sobre a propriedade territorial rural, e não sobre a propriedade urbana. Essa preocupação, muito embora seja um tanto quanto óbvia, não parece, com a devida vênia, ter norteado as discussões até então travadas sobre o assunto.

12. Observe-se que o fato de haver no texto constitucional um imposto sobre a propriedade rural e outro sobre a propriedade urbana traz a necessidade de diferenciar a propriedade rural da urbana. O CTN cumpriu essa tarefa, ao listar requisitos aptos a considerar determinada zona urbana; e à área rural aplicou conceito residual. O Decreto-Lei acima mencionado, por outro lado, demonstrou-se incompatível com o texto constitucional, ao determinar a incidência do ITR sobre área urbana.

13. Ora, a jurisprudência do STF é firme em rechaçar o “desprezo do sentido vernacular das palavras”, considerando o artigo 110 do CTN nada mais do que um preceito decorrente da própria lógica do sistema de balizamento constitucional, a exemplo dos paradigmas a seguir colacionados [...].

21. Ante o exposto, conclui-se pela não incidência do ITR sobre imóveis localizados na zona urbana, ainda que sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

37. Nada obstante, recorde-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com efeito, proferiu acórdão, sob o regime de julgamento de recursos repetitivos, nos autos do Recurso Especial nº 1.112.646-SP, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, exarado em 26 de agosto de 2009, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966). 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

38. Certo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconhece a força persuasiva especial e diferenciada que ostentam os precedentes judiciais oriundos do STF ou do STJ, formados nos

moldes da sistemática de julgamento por amostragem dos recursos extremos repetitivos (cfr. Pareceres PGFN/CRJ nº 492, de 22 de março de 2010, PGFN/CRJ nº 492, de 30 de março de 2011, PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013).

39. Sem embargo, em que pese o respeitável entendimento do STJ acima transcrito, assinale-se que a Lei nº 9.393, de 1996, não exerceu a possibilidade constante do art. 15 do Decreto-Lei nº 57, de 1966, uma vez que não trouxe dispositivo prevendo que o ITR incidirá também sobre a propriedade de imóveis situados na zona urbana que tenham destinação comprovadamente rural.

## **Conclusão**

40. Diante do exposto, têm-se, em síntese, as seguintes conclusões:

41. Apesar do entendimento do Colendo STJ, firmado em sede do regime do julgamento dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.112.646-SP), é forçoso concluir que o ITR não incide sobre imóvel localizado na zona urbana do município, ainda quando seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, uma vez que tal hipótese não se encontra prevista na lei ordinária instituidora desse tributo, qual seja, a Lei nº 9.393, de 1996, tampouco na sua regulamentação operada pelo Decreto nº 4.382, de 2002, e pela IN SRF nº 256, de 2002.

42. Observados os parâmetros estabelecidos no art. 32, §§ 1º e 2º, do CTN, compete exclusivamente ao município delimitar, mediante lei, para os efeitos do IPTU, a zona urbana, dentro da qual os imóveis ficarão sujeitos a esse tributo, com exclusão, portanto, do ITR, lei esta que deve ser respeitada e observada pela Administração Tributária Federal, sob pena de ofensa ao princípio federativo e à autonomia municipal, ressalvada a possibilidade de seu questionamento em Juízo, em caso de violação às normas do CTN.

43. É o entendimento. Encaminhe-se ao Auditor-Fiscal Coordenador-Geral de Tributação, para prosseguimento do feito.

Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

(datado e assinado digitalmente)  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

46. Aprovo a solução acima proposta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(datado e assinado digitalmente)  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit